



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 393 DE 09 DE ABRIL DE 1992.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxas para desmatamento em pequenas propriedades rurais".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica isento de taxas, o desmatamento de até 08 (oito) hectares, em pequenas propriedades rurais, no Estado de Rondônia.

Parágrafo único - A isenção de que trata o "caput" deste artigo se aplica às propriedades rurais de até 120 (cento e vinte) hectares, respeitando o limite estabelecido por Lei Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de abril de 1992.

Publicado no Diário Oficial nº 2518 on 24/04/92 dia 29/04/92



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº 293 DE 09 DE ABRIL DE 1992

Materia vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembleia Legislativa do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de taxas na implantação em pedunas propriedades rurais".

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia mantém, e eu, Silveriano Santos, Presidente da Assembleia Legislativa, nos 2.º do Art. 43 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica isento de taxas, o desmatamento de até 08 (oito) hectares, em pedunas propriedades rurais, no Estado de Rondônia.

Parágrafo único - A isenção de que trata o "caput" desta artigo se aplica às propriedades rurais de até 150 (cento e cinquenta) hectares, respeitando o limite estabelecido por Lei Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 09 de abril de 1992.